PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 8066095-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTONIO MILTON SOARES SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. ASSENTAMENTO FUNCIONAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DUAS DETENCÕES E DUAS PRISÕES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DAS PUNICÕES E CANCELAMENTO DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. DANO MORAL. AUSENCIA. SENTENÇA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação no 8066095-23.2021.8.05.0001, em que figuram, como apelante e apelado os acima identificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões abaixo expostas. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 8066095-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTONIO MILTON SOARES SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Integro ao presente, o relatório da sentenca, ID 34458399, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, acrescentando que, irresignado, o autor apelou, ID 34458403, alegando que a ação visou anular e, no mínimo, cancelar as punições à ele impostas, pois ao ter acesso a sua ficha de assentamento funcional, quando da apuração de seu tempo de serviço, tomou conhecimento de quatro registros de punições - duas detenções e duas prisões administrativas -, entre 1999 e 2011, das quais até então não tinha conhecimento, vislumbrando-se a inobservância dos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Com relação à prescrição, sustenta que não tomou conhecimento das punições, "somente dela se assenhorando em 2021, quando teve acesso a sua ficha funcional" (grifo original), acrescentando que o Estado da Bahia, quando da contestação, não apresentou quaisquer documentos relacionados a punição/detenção, pelo que não restou configurada a prescrição, já que não teve conhecimento das punições objeto da lide. Colaciona a tela das ocorrências e volta a afirmar que a PMBA não "procedeu legalmente, ou seja, NÃO abiu nenhum procedimento administrativo para apurar os fatos, ou seja, não houve PDS, não houve sindicância, não houve inquérito, não houve PAD, não houve NADA!" e, neste sentido, afirma "Que por conta dos fatos acima, o autor NUNCA foi preso, NUNCA foi detido, NUNCA foi apresentado, NUNCA foi representado, NUNCA foi chamado, NUNCA foi notificado, NUNCA foi advertido, NUNCA respondeu a nenhum procedimento interno administrativo ou judicial, que justificasse os registros das punições, ou seja, tais atos são ILEGAIS e devem ser imediatamente desconstituído, declarando-se NULOS". Grifos originais. Deste modo, afirma que os registros são ilegais e devem ser desconstituídos, anulados. Aponta para a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como, os princípios da legalidade e publicidade. Faz digressões acerca da punição, na prática, especialmente a citação, conforme disposto pela Lei n. 7.990/2001. Pugna pela anulação das punições "consignadas pela PMBA, que culminou no registros das ocorrências Tela (40007 e 40008 — 2 detenções e 2 prisões administrativas) incluídas em

25/10/1999, 02/08/1999, 20/06/2002 e 21/07/2011, com efeito ex-tunc (retroativo), tendo em vista do reconhecimento da nulidade dos registros, não devendo tal punições surtirem qualquer efeito negativo, seja para questões de transferência à reserva remunerada, promoção, prejuízo em posição na lista de antiguidade, perda de licenças, preferência em cursos, e tudo mais". Grifos originais. Pugna, ainda, pela condenação do Estado da Bahia em danos morais. Contrarrazões encartadas no ID 34458407, pela confirmação do julgado. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta. Salvador, 09 de fevereiro de 2023. Emílio Salomão Resedá Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 8066095-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTONIO MILTON SOARES SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Observa-se que o apelante aforou a ação buscando a anulação de registros de punições em sua ficha funcional — 2 detenções e 2 prisões administrativas —, ocorridas entre 1999 e 2011, sob o fundamento de que não tomou conhecimento dos ditos registros, uma vez que nunca foi preso, nem detido e nem sofreu qualquer reprimenda durante toda sua carreira como Policial Militar. É de se pontuar que, com a inicial, o autor/recorrente pediu que fossem anexadas aos autos, "qualquer documentação relacionada a punição/prisão administrativa, objetos desta lide, sob pena de confissão de ilegalidade e configuração da arbitrariedade consumada, que deverá ser declarada nula e cancelada com efeitos ex tunc - retroativos", considerando que o autor NUNCA teve conhecimento da existência de tal procedimento, e considerando que de fato NUNCA foi preso/detido pelos motivos alegados, apenas tendo conhecimento das ocorrências em 2019, quando foi apurar seu cálculo de tempo de servico". Grifos originais. Na peca de defesa, o Estado da Bahia apenas fez alusão às penalidades aplicadas em datas de 25/10/1999, 02/08/1999 e 21/07/2011, que, segundo o ente estatal, foram publicadas em boletim ostensivo e aponta para a prescrição da pretensão do direito do autor, ao tempo em faz digressões acerca da legalidade das punições. A questão pertinente à prescrição se entrelaça com o mérito da causa e com ele será examinada. É sabido por todos, que a notícia de fato que pode caracterizar infração disciplinar, enseja a instauração de processo administrativo, sendo que seu objetivo final é apuração da veracidade desse fato e confirmação ou não de sua tipicidade. O processo administrativo disciplinar é um dos mecanismos de que dispõe a autoridade para apurar irregularidades na prestação do serviço na esfera da sua competência. Ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito desse procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Todavia, se por um lado a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode realizar atos que se ajustem com a conveniência e oportunidade administrativa, por outro, deve-se levar em consideração que todo ato administrativo há de ser motivado, sendo certo, inclusive, que tal motivação tem de corresponder a uma finalidade pública e real, devendo obedecer a limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º, da Lei 9.784/99, em especial ao princípio da proporcionalidade, que impõe ao ente estatal moderação no seu agir. Ademais, o poder disciplinar da Administração Pública exige que as infrações éticas e funcionais dos policiais militares sejam apuradas e, caso confirmadas, que se aplique a sanção correspondente, de maneira proporcional à gravidade do fato, com a instauração de um processo administrativo disciplinar, observando o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Como visto em linhas anteriores e conforme consta dos autos, o Estado da Bahia apenas informa as penalidades aplicadas ao autor/apelante e que foram publicadas em Boletim Ostensivo, porém não fez prova da existência de anterior processo administrativo a embasar ditas punições, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, II, do CPC, já que deveria ter instaurado o processo administrativo disciplinar. No caso aqui analisado, por mais relevantes que se mostrem os motivos que compeliram a Administração a aplicar as penalidades de detenção e prisão administrativa ao autor, muito mais contundente e grave é a constatação de que o referido ato foi praticado sem antes instaurar-se o devido processo legal, onde devem ser respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem assim os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativas, caso em que o Poder Judiciário é competente para analisar a ocorrência de eventuais vícios de irregularidade formal em procedimento administrativo disciplinar instaurado contra servidor ou a sua falta, com vistas a salvaguardar o atendimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (due process of law), ainda que ressalvado o exame do mérito administrativo. Assim é que há casos em que o Judiciário pode e deve examinar o motivo ou mérito do ato administrativo, como por exemplo, no que não for estritamente discricionário, ou seja, o controle externo exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos praticados no campo do processo disciplinar e da sindicância centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e sua conformidade em geral com o direito, o que, como visto em linhas anteriores, aqui não foi obedecido, com aplicação errônea da lei. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÂTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. APELO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos autos envolve, de um lado, o pleito de anulação de penalidades disciplinares imposta ao apelado, policial militar do Estado da Bahia, ao fundamento de inexistência de processo administrativo disciplinar e, em sede de apelo adesivo, a impossibilidade de perpetuação das sanções no assentamento funcional do miliciano. 2. Nesse contexto, impõe-se, preliminarmente, ressaltar que a atuação judicial sobre os atos administrativos cinge-se à aferição de sua legalidade, não sendo cabível, por conseguinte, a verificação do mérito de sua prática. 3. Dos documentos carreados aos fólios, observa-se a aplicação de diversas sanções disciplinares ao apelado, dentre as quais se destacam detenções e prisões administrativas, mas não se percebe a deflagração de processo administrativo disciplinar antecedente, situação que afronta o art. 5º, LV da CF/88. 4. Com efeito, o Estado da Bahia, durante a instrução processual e também em sede de recurso, limitou-se a mencionar a existência de regime jurídico específico em relação aos policiais militares, restando insubsistente a alegação recursal de imprescindibilidade de manutenção dos apontamentos sancionatórios para fins de concessão de direitos e vantagens e, ainda, para inatividade do policial militar se lastreados em ofensa às garantias processuais constitucionalmente previstas. 5. Por outro lado, em sede de recurso adesivo, importa registrar que, no ordenamento jurídico

brasileiro, não se admite, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendose, por conseguinte, que se expurgar, do assentamento funcional do militar recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJ-BA - APL: 03028297720118050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1º, do decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo-se, por consequinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0572766-88.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível. Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, p: 09/03/2016). Quanto à possibilidade de cancelamento do registro da penalidade, tem-se que, nos termos do art. 56. Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares). as penalidades de advertência e detenção terão seus registros cancelados após o decurso de dois e quatro anos, respectivamente. Confira-se: Art. 56. A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. Na hipótese, ainda não fosse o caso de nulidade da punição, uma vez transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, no tocante à penalidade de detenção, e ausente nos autos notícia de que tenha sido praticada nova infração, é inarredável o direito subjetivo do apelante ao cancelamento do registro da penalidade administrativa no assentamento funcional, nos termos do art. 56, Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares). Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas (art. 5º, inciso XLVII, a, da Constituição Federal), de modo que, transcorrido o prazo previsto em Lei (Estatuto dos Policiais Militares), o cancelamento das anotações é medida que se impõe. Assim entende a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PUNICÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENALIDADE EM SEU ASSENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 56 DA LEI DE Nº 7.990/01. VEDAÇÃO ÀS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. NÃO RETROATIVIDADE DO CANCELAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LEI DE Nº 7.990/01. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80115154620218050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021). EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRICÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, EM SEUS ASSENTOS FUNCIONAIS, DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. CABIMENTO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. PRAZO

LEGAL ULTRAPASSADO SEM O DEVIDO CANCELAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Inobstante a defesa do apelante, tenho que desmerece acolhida a tese de prescrição. Isso porque a sentença de parcial procedência reconheceu que a anulação dos registros punitivos impugnados foi alcançada pela prescrição. Assim, a matéria devolutiva diz respeito tão somente a possibilidade de excluir o registro de punições administrativas, que perdura até os dias atuais, vez que ultrapassado o prazo para tal ocorrência, conforme previsão na legislação de referência. 2. Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas, circunstância que, trazida para o âmbito disciplinar, importa no cancelamento daquelas anotações funcionais após o transcurso de lapso temporal legalmente previsto (Lei 7.990/2001). 3. Destaque-se que o Ente Estatal deveria, no tempo apropriado, ter cumprido a obrigação que lhe era imposta, de cancelar as mencionadas punições. Inúmeros precedentes desta corte. 4. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05069323620178050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020) Quanto aos danos morais perseguidos pelo autor, em que pese reconheça-se a irregularidade das punições constantes do seu assento funcional, não se verifica tenham elas alcançado a seara do dano moral, posto que apenas causaram meros aborrecimentos ao recorrente, inclusive sem qualquer repercussão perante terceiros e, ainda, não demonstrou o autor que estas tenham contribuído, efetivamente, para não ascensão na sua carreira militar ou que tenham causado outros prejuízos, tais como questões de promoção, prejuízo em posição na lista de antiguidade, perda de licenças, cursos, inclusive perdas financeiras. Assim é que, com relação aos danos morais, deve ser ressaltado que o dever de indenizar não é gerado a partir de qualquer desconforto ou inconveniente, sob pena de banalização do instituto. Antes dele deve existir um ato claramente ilícito — e que este provoque abalo moral devidamente comprovado. É necessário prova segura do dano sofrido pela parte que o reivindica, o que, não se aplica ao caso dos autos. Destarte, in casu, é descabida a indenização por dano moral, pois não restou comprovado o abalo moral e consequente dano ensejador de reparação pelo ente público, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Poder Público. No que tange aos honorários sucumbenciais, o CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais serão fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, caput e § 2° , do CPC). O § 8° , do art. 85, do CPC, permite ao juiz fixar os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º, daquele mesmo dispositivo, nas demandas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, exatamente como se verifica na hipótese em apreço. Com efeito, há que se considerar, na espécie, que a demanda envolve obrigação de fazer, consistente na declaração de nulidade das punições impostas ao autor, ora apelante, em virtude da ausência da instauração do regular processo administrativo disciplinar, e, consequentemente, o cancelamento do registro das referidas punições no assentamento funcional, não ostentando, portanto, proveito econômico imediato. O valor atribuído à causa foi de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), de modo que, ainda que seja aplicado o maior percentual indicado no inciso I, do § 3º, do art. 85, de 20%, obter-se-ia a quantia de R\$ 220,00, redundando em verba honorária

manifestamente irrisória e inconciliável com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim com a própria dignidade do trabalho do causídico. Nesta toada, faz—se necessário arbitrar os honorários sucumbenciais de maneira equitativa, consoante autoriza o § 8º, do art. 85, do CPC, sob pena de desvalorização e desprestígio ao nobre ofício da advocacia e neste sentido, considerando que a ação não envolve causa complexa, que teve razoável duração do processo, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais revela—se adequado e condizente com a atuação do profissional no feito. Diante do exposto, DÁ—SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar nulas as punições impostas ao apelante, e, consequentemente, determinar o cancelamento dos seus registros no assentamento funcional do autor, ao tempo em que condena—se o Estado da Bahia, no pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sala das Sessões, em de de 2023. Emílio Salomão Resedá Relator